

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Alba Luzia Marques

Adv.: Filipe Augusto de Freitas Queiroz (26049-GO-D)

Corrigente: Ailton Marques de Lima

Adv.: Filipe Augusto de Freitas Queiroz (26049-GO-D)

Corrigendo: Adhemar Prisco da Cunha Neto

### **Decisão**

CORREIÇÃO PARCIAL. EXECUÇÃO. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE VALORES "ON- LINE". ATO JURISDICIONAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. A correição parcial é o instrumento cabível para a correção de erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual, desde que não passíveis de impugnação por meio de recursos específicos, nos moldes do art. 35 do Regimento Interno. A decisão que determina a inclusão de pessoa física no pólo passivo da execução e o bloqueio de valores em conta bancária trata-se de ato jurisdicional, o que afasta a possibilidade do seu exame pela via correicional.

Trata-se de correição parcial apresentada por Alba Luzia Marques e Ailton Marques de Lima, com relação a atos praticado pelo Exmo. Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Araçatuba, Adhemar Prisco da Cunha Neto, nos autos da reclamação trabalhista 0097000-57.2007.5.15.0019, em que os corrigentes figuram como executados.

Sustentam, em síntese, que o Juízo corrigendo determinou a sua inclusão no pólo passivo da execução por meio de decisão destituída de respaldo fático ou jurídico e que, a despeito de já existir bem penhorado nos autos em apreço, de valor muito superior ao crédito do exequente, foi determinado o bloqueio "on line" de valores de sua titularidade, em montante superior ao débito.

Afirmam que o próprio exequente indicou bem imóvel com o intuito de satisfazer o seu crédito, que foi penhorado, circunstância que tornaria desnecessária e ilegal a prática de novos atos expropriatórios.

Aduzem os corrigentes que não foram adequadamente citados, em descumprimento ao disposto no art. 880 da CLT, e inclusive à determinação exarada na ata de correição ordinária realizada na unidade em 03.10.2011.

Requerem, por fim, a procedência da correição parcial, assim como a desconstituição dos atos expropriatórios praticados.

Juntaram procuração e documentos (fls. 10-421).

Relatados.

DECIDO:

A correção parcial retrata meio jurídico excepcional que, nos termos preconizados pelo art. 35 do Regimento Interno, somente poderá ser utilizada quando se encontrarem implementadas as seguintes premissas:

- a) Não haja recurso específico para tutelar a lesão ao direito narrada;
- b) A medida intentada se destine exclusivamente à correção de inconsistência procedimental, contrária à boa ordem processual.

No caso em exame, a questão central a ser dirimida diz respeito a decisões do Juízo corrigendo que determinaram a inclusão dos corrigentes no pólo passivo e o bloqueio "on line" de valores de sua titularidade.

Cabe ao Juízo da execução determinar as providências que entender cabíveis, na busca da efetividade do título judicial exequendo, nos termos do que dispõe o art. 765 da CLT.

Nesse contexto, os atos impugnados são medidas de índole jurisdicional, passíveis de reexame pelos meios processuais adequados. Ademais, os próprios corrigentes informam já terem oposto embargos à execução com matéria correlata àquela veiculada nesta medida.

Conclui-se, assim, que a hipótese dos autos não se amolda àquelas previstas no art. 35 da citada norma regimental.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a correção parcial, com fulcro no art. 37, parágrafo único, do Regimento Interno, por ser manifestamente incabível.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício, comunicando as autoridades corrigendas.

Publique-se, dando-se ciência aos corrigentes.

Decorrido o prazo in albis, arquivem-se.

Campinas, 04 de março de 2013.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA  
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041337.0915.842237